

## **DIVULGAÇÃO DE DECISÃO POR EXTRATO**

**(número 1 do artigo 26.º do Regime Aplicável aos Crimes Especiais e às Contraordenações do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões - «RPES», aprovado pelo artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro)**

**Processo de Contraordenação n.º PRO/458/2019/DJU**

**Auto de Notícia de Contraordenação n.º AUT/107/2020/DJU**

- 1.** Arguido(s) condenado(s) pela prática de contraordenação(ões) grave(s): «GNB – Companhia de Seguros, S.A.», empresa de seguros inscrita na ASF sob o número 1134.
- 2.** Infração(ões): duas infrações, praticadas na forma dolosa, consubstanciadas, ambas, na violação do disposto na alínea k) do artigo 370.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro («RJASR»), que pune, como contraordenação grave, passível de aplicação de uma coima entre os € 15.000,00 e €1.500.000,00, se aplicada a pessoas coletivas, o incumprimento, pelas entidades sujeitas à supervisão da ASF, do dever de procederem ao registo inicial e alterações subsequentes, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, do revisor oficial de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas, do mandatário geral, dos diretores de topo e das demais pessoas que dirijam efetivamente a empresa ou sejam responsáveis por função-chave.
- 3.** Data da prática dos factos: 2018.
- 4.** Síntese da decisão condenatória proferida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões: decide-se, no exercício da competência conferida pelas alíneas b) e c) do número 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, condenar a arguida «GNB – Companhia de Seguros, S.A.» no pagamento de uma coima única, em cúmulo

jurídico, no valor de € 45.000,00 (quarenta e cinco mil euros), pela prática, na forma dolosa, de duas contraordenações graves, previstas e punidas pela alínea k) do artigo 370.º do RJASR.

**5.** Estado do processo: a decisão transitou em julgado.

A decisão foi proferida em processo comum e não foi judicialmente impugnada, tendo-se tornado definitiva e exequível, nos termos do artigo 25.º e seguintes do RPES.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RPES, as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões na Internet pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de busca.